

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI nº 2.289, DE 2015

(PROJETO DE LEI DO SENADO nº 425, DE 2014)

Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: SENADO FEDERAL – Subcomissão
Temporária de Resíduos Sólidos

Relator: Dep. EDUARDO BOLSONARO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

Inicialmente, vale ressaltar que a inclusão da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), no rol de comissões de mérito às quais foi distribuída a proposição a partir de despacho proferido em 08/09/2015, se deu em resposta ao Requerimento de Revisão de Despacho nº 2885/2015, de nossa autoria.

A mencionada proposição, de autoria do nobre Senador Renan Calheiros, conforme substitutivo adotado pela Subcomissão Temporária de Resíduos Sólidos, pretende prorrogar “o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”. A ela foi apensada o PL 2.506/15. Cumpre ressaltar que a Lei nº 12.305/10 regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Entre outras preocupações, ela estabeleceu o prazo de agosto de 2014 para que os municípios implementassem os aterros sanitários.

A Lei nº 12.305/10, que regulamenta a PNRS, tornou-se um marco na história do país ao estabelecer uma data para o fim dos lixões, permitindo que os municípios dessem um salto de qualidade na sua política ambiental.

A questão dos aterros sanitários é absolutamente pertinente à questão ambiental. Na prática, significa que o meio ambiente está sendo agredido severamente e de forma continuada. O lançamento de contaminantes na natureza prejudica a fauna e a flora, fomenta os elementos patógenos, contamina o solo e os lençóis freáticos, promove a expansão de doenças transmitidas por insetos danosos à saúde humana.

Torna-se pertinente ressaltar e reconhecer que para se implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), existe uma hierarquia de ações a serem cumpridas por cada Ente, o que não se configurou de fato. Estados e União não finalizaram os planos de resíduos, não prestaram apoio para a realização de consórcios e não disponibilizaram recursos financeiros para a implantação de aterros sanitários.

No cenário atual a maioria dos Estados ainda não finalizaram seus respectivos planos que tiveram o prazo expirado em agosto de 2012. Por hora, apenas seis (Maranhão, Pernambuco, Sergipe, Rio, São Paulo e Santa Catarina) finalizaram seus respectivos planos.

Em pesquisa recente (2015) realizada pela Confederação Nacional de Municípios, em 4.193 municípios (o que corresponde à 73% dos entes municipais), a situação é a seguinte:

- 50,6% de Municípios que ainda possuem lixão ou “aterro controlado”;
- 48,3% possuem aterro sanitário;
- 36,3% já concluíram o Plano de Gestão de Resíduos concluídos;
- 49,1% possuem coleta seletiva;
- 13,6% fazem a compostagem dos resíduos orgânicos e,
- 29,4% contam com consórcios de resíduos sólidos.

O prazo legal não foi cumprido, motivo pelo qual foi apresentada esta proposta visando sua prorrogação. Estima-se, agora, de uma maneira geral, que **dos 5.570 municípios brasileiros, conforme dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), cerca de 2.678 construíram aterros sanitários adequados à destinação dos seus resíduos sólidos.** Precisamos equacionar o problema **dos 2.895 municípios (52% do total) que não desativaram seus lixões, independentemente do porte de cada cidade.**

As razões pelas quais os prazos não foram cumpridos, de acordo com a Câmara Temática de Resíduos Sólidos da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes) e a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), estão associadas à falta de capacidade técnica das Prefeituras e da impossibilidade de se conseguir financiamento do Governo Federal.

O PL 2.289/15 propõe um escalonamento de prazos baseado na população de cada município.

O substitutivo do senhor Relator, resumidamente, propõe para os municípios com IDH abaixo da média nacional e localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste, e para os municípios de fronteira, que o prazo para a destinação adequada dos resíduos sólidos passaria **para 31 de julho de 2019**. Para os municípios com IDH abaixo da média nacional e localizados nas regiões norte e nordeste, o prazo passaria **para 31 de julho de 2020**. Para os demais municípios, o prazo seria o de **31 de julho de 2018**.

Também propõe ajustar o prazo para a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos Planos Estaduais de Gestão de Resíduos Sólidos, que passariam para **31 de julho de 2016**, exceto nos Estados e Municípios com IDH menor que a média nacional, que passaria para **31 de dezembro de 2018**.

Do ponto de vista técnico, a ampliação pura e simples do referido prazo, a princípio, pode ser entendida como um desrespeito aos municípios que cumpriram o prazo para a desativação dos lixões.

Porém, importantes aspectos precisam e devem ser considerados.

O PL 2289/2015 foi elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, com apoio de entidades ambientalistas, sociedade civil organizada e com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), resultando em uma proposta que tem como cerne a preocupação ambiental, pois que determina prazos menores para Municípios maiores, os quais produzem mais resíduos e poluem mais.

Nesse sentido, prazo maior foi proposto para Municípios com até 50 mil habitantes, os quais possuem baixa capacidade técnica e financeira de implantar e manter aterros sanitários, mas produzem quantidade menor de resíduos.

Para os Municípios com até 100 mil habitantes, a recomendação do Tribunal de Contas da União é a realização de consórcios intermunicipais, o que demanda a participação direta dos Estados nos estudos de regionalização. Porém, esta é uma obrigação que consta na Política Nacional de Resíduos Sólidos e não foi cumprida pela grande maioria dos Estados e os Municípios se encontram abandonados.

O Brasil é um país com dimensões continentais, mas formado por pequenos municípios, assim distribuídos, conforme dados do IBGE e TCU, de 2010)

- 4.922 municípios com até 50 mil habitantes;
- 348 com até 100 mil habitantes;
- 283 municípios com até 900 mil habitantes;
- 17 acima de 900 mil habitantes (IBGE e TCU, 2010).

Vê-se, **portanto que 90% dos municípios brasileiros tem uma população de até 50.000 habitantes e desses, 70% tem até 20 mil habitantes e 45% até 10 mil habitantes, o que, justifica, plenamente, o critério adotado pela proposição original.**

Um município pode até possuir um ótimo IDH, porém isso não se reflete na viabilização da melhor gestão e do gerenciamento de resíduos.

Por outro lado, o substitutivo apresentado pelo senhor Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro, difere do texto aprovado pelo Senado Federal, requerendo, necessariamente, o retorno da proposta àquela Casa, o que postergaria mais ainda a solução desta questão.

À luz de todo o exposto, mesmo entendendo que a solução da presente questão poderia passar pela mediação do Ministério Público, num processo de avaliação das condições e peculiaridades de cada município, buscando a propositura de **Termos de Ajustamento de Conduta**, com os municípios ou consórcios de municípios, com cronogramas ajustados às suas realidades, considero que a proposta na sua forma original atende, de uma maneira mais completa, os anseios dos municípios e os requisitos socioambientais.

Assim, votamos pela rejeição do parecer do senhor Relator no âmbito da CMADS e pela aprovação da proposição original.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA